

Reflexões acerca do fim das coligações em cargos proporcionais e seus impactos nos partidos políticos

Recebido: 20 de agosto de 2021 • Aprovado: 6 de julho de 2023

<https://doi.org/10.22395/ojum.v23n50a46>

Clodomiro José Bannwart Júnior

Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Brasil

cbannwart@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2897-6809>

Ricardo Lebbos Favoreto

Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Brasil

ricardo.lf@uel.br

<https://orcid.org/0000-0002-2878-0681>

Patrícia Gasparro Sevilha Greco

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Londrina, Brasil

pgs@tre-pr.jus.br

<https://orcid.org/0000-0001-8879-4439>

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar os impactos causados aos partidos políticos (e à própria democracia) a partir da proibição estipulada pela legislação brasileira de coligações nas eleições proporcionais, por meio da Emenda Constitucional 97/2017. Examinam-se, para tanto, algumas das questões mais significativas atinentes ao tema, notadamente: a relação entre democracia, representatividade e partidos; os sistemas majoritário e proporcional; e a tendência de enxugamento de legendas. Em termos metodológicos, vale-se, preponderantemente, de pesquisa bibliográfica. Na parte final do artigo, apoia-se, adicionalmente, em um levantamento quantitativo de dados providos pelo TSE, com a finalidade de apresentar um exemplo concreto de pleito. Antevê-se que, somada à cláusula de barreira, a proibição de coligações pode resultar na eliminação de legendas menores, comprometendo a lógica do sistema representativo e a própria garantia constitucional do pluripartidarismo e da representatividade. Os resultados demonstram que há risco de a redução de legendas não vingar, assim como de se estrangular a participação de partidos representativos de minorias, mantendo-se a presença de agremiações maiores, pouco comprometidas ideologicamente. Notadamente, conclui-se que a reforma introduzida pela emenda constitucional

demanda aprofundamento se o intuito é investir eficazmente contra a reprodução de legendas descompromissadas com a representatividade.

Palavras-chave: coligação partidária; representatividade; partido político; democracia representativa; participação política.

Reflections on the end of coalitions in proportional positions and their impacts on political parties

Abstract

The present work aims to analyze the impacts on political parties (and on democracy itself) of the ban on coalitions in proportional elections stipulated in Brazilian legislation through Constitutional Amendment 97/2017. To this end, it examines some of the most significant issues related to the subject, notably: the relationship between democracy, representativeness and parties; the majoritarian and proportional systems; and the trend towards fewer parties. In methodological terms, it relies mainly on bibliographic research. In the final part of the article, it is also supported by a quantitative survey of data provided by the Superior Electoral Court (TSE), with the aim of presenting a concrete example of an election. It is anticipated that, in addition to the barrier clause, the ban on coalitions could result in the elimination of smaller parties, compromising the logic of the representative system and the constitutional guarantee of multi-partyism and representativeness. The results show that there is a risk that the reduction in the number of parties will not succeed, and that the participation of parties representing minorities will be strangled, maintaining the presence of larger groups, less ideologically committed parties. The conclusion is that the reform introduced by the constitutional amendment needs to be further developed if the aim is to invest effectively against the reproduction of parties that are not committed to representativeness.

Keywords: party coalition; representativeness; political party; representative democracy; political participation.

Reflexiones sobre el fin de las coaliciones en cargo proporcionales y sus impactos en los partidos políticos

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el impacto en los partidos políticos (y en la propia democracia) de la prohibición de coaliciones en elecciones proporcionales estipulada por la legislación brasileña por la Enmienda Constitucional 97/2017. Para ello, se examinan algunas de las cuestiones más significativas en torno al tema, en particular: la relación entre democracia, representatividad y partidos; los sistemas mayoritario y proporcional; y la tendencia hacia un menor número de partidos. En el plano metodológico, se basa predominantemente en la investigación bibliográfica. En la parte final del artículo, se apoya en un estudio cuantitativo de los datos proporcionados por el Tribunal Superior Electoral (TSE), con el fin de presentar un ejemplo concreto de elección. Se prevé que, además de la cláusula de barrera, la prohibición de coaliciones podría dar lugar a la eliminación de los partidos más pequeños, comprometiendo la lógica del sistema representativo y la garantía constitucional del multipartidismo y la representatividad. Los resultados muestran que existe el riesgo de que la reducción del número de partidos no tenga éxito, y que se estrangule la participación de los partidos que representan a las minorías, manteniendo la presencia de grupos más grandes con escaso compromiso ideológico. La conclusión es que la reforma introducida por la enmienda constitucional debe profundizarse si se pretende invertir eficazmente contra la reproducción de partidos poco comprometidos con la representatividad.

Palabras clave: coalición de partidos; representatividad; partido político; democracia representativa; participación política.

Introdução

Decorre o presente trabalho das pesquisas que vêm sendo desenvolvidas no contexto da Universidade Estadual de Londrina, notadamente no bojo dos projetos “Ética do Discurso e *Compliance* à luz do Estado Democrático de Direito: aportes entre a teoria crítica e o direito privado” e “Teorização crítica da empresa a partir do pensamento habermasiano”, bem como de discussões desenvolvidas no contexto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo.

O objetivo do presente trabalho é analisar os impactos causados aos partidos políticos (e à própria democracia) a partir da proibição estipulada pela legislação brasileira de coligações nas eleições proporcionais, por meio da Emenda Constitucional (EC) 97/2017. Para tanto, traçaram-se como objetivos específicos examinar algumas das questões mais significativas atinentes ao tema, notadamente: a relação entre democracia, representatividade e partidos; os sistemas majoritário e proporcional; e a tendência de enxugamento de legendas. Particularmente, pondera-se sobre a proibição das coligações partidárias nas eleições proporcionais municipais brasileiras de 2020, norma advinda da Emenda Constitucional 97 (EC 97/2017, 2017a), que deu nova redação ao §1º do artigo 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, um aspecto inédito, portanto, na Legislação Eleitoral brasileira. O referido artigo dispõe:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Constituição Federal [CF], 1988)

Conforme o artigo 2º da EC 97/17 (2017a), a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais ocorreria somente a partir das eleições de 2020. Até então, a possibilidade de coligar-se moldava significativamente a forma de concorrer, assim como o próprio cenário de concorrência. Historicamente, no âmbito das eleições proporcionais, a coligação tem incentivado (ou possibilitado) a proliferação partidária. Há de se lembrar que a metástase partidária no Brasil se entrelaça com o tema da cláusula de barreira, também chamada “cláusula de desempenho”, que são obstáculos impostos aos partidos políticos que, não superados, impedem a participação da sigla na distribuição do fundo partidário e no acesso ao horário gratuito de rádio e televisão.

A cláusula de barreira não encontrou acolhida na Constituição de 1988. Com a Lei dos Partidos Políticos, a Lei 9.096/1995, ela voltou a ter validade e permaneceu como regra até 2006, quando o STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1351 e 1354, tornou-a inconstitucional. Com a Emenda Constitucional 97/2017

(2017a), a cláusula de barreira ganha novamente destaque, a partir da inclusão dos incisos I e II no novo §3º do artigo 17 da CF. Prevê o dispositivo:

Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (CF, 1988)

Assim, o tema da cláusula de barreira, tão caro ao Direito Eleitoral, encontra-se, enfim, albergado pela Constituição. Há de se levar em conta, no entanto, que as regras de desempenho impostas pela Emenda foram escalonadas até as eleições de 2030, tendo início nas eleições de 2018 e seguindo um percurso de 12 anos para o atingimento da integralidade. Há nesse ponto uma questão interessante a notar: o que acontece com candidato eleito por partido que não preencheu os quesitos necessários estabelecidos pela cláusula de barreira? E a resposta está no artigo 17, §5º, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 97/2017, que estipula:

Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda de mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (EC 97/2017, 2017a)

Como se nota, o candidato eleito terá assegurado o seu mandato, devendo, porém, filiar-se a outro partido que tenha alcançado os requisitos da cláusula de barreira. Isso significa que a troca de partido não implicará perda de mandato. Resta criada, assim, uma nova regra para a justa causa de desfiliação partidária, além daquelas já contidas no artigo 22-A da Lei dos Partidos (Lei 9.096, 1995).

A proibição das coligações nas eleições proporcionais não é, portanto, uma mudança qualquer. Aliás, a prática política demonstra serem as coligações relevantes não apenas no momento pré-eleitoral, mas também no pós-eleitoral, quando o partido, superada a concorrência pelo poder, acha-se diante do desafio de governar e, ainda, de manter-se no poder.

As coligações não foram obstadas por completo. A impossibilidade de se estabelecerem coligações partidárias atingiu apenas as eleições proporcionais (na eleição de 2020, somente os candidatos a vereador). Seguiram (e seguem) possíveis as coligações para as eleições majoritárias (na eleição de 2020, refere-se à disputa do cargo de chefe do executivo municipal, o de prefeito). Conjectura-se que o impacto maior, de todo modo, seria mesmo no sistema proporcional.

Quando da ciência da notícia da ausência de coligações na eleição para vereadores, a hipótese que então nos ocorreu — hipótese que se coloca, diga-se de passagem, sem qualquer pretensão de originalidade, dada sua ampla disseminação no meio especializado — era de que os partidos pequenos seriam os grandes prejudicados, como se o sistema eleitoral os expurgasse, qual um sistema refratário a elementos próprios que se tornam desajustados. A ausência de coligação não se afigurava, assim, de acordo com essa hipótese, como mera mudança na forma em que o sistema opera, mas como mudança da qual poderiam advir consequências substantivas para o próprio regime democrático, e, evidentemente, para a organização que modernamente viabiliza a democracia representativa, o partido político.

Em razão da potencial relevância da questão, cogita-se a valia de avaliações propedêuticas. O presente trabalho, na discussão do fenômeno visado, toma como referência a figura partidária. Em termos metodológicos, vale-se, preponderantemente, de pesquisa bibliográfica. Na parte final do artigo, apoia-se, adicionalmente, em um levantamento quantitativo de dados providos pelo TSE, com a finalidade de apresentar um exemplo concreto de pleito. O percurso discursivo culmina nas reflexões propriamente ditas sobre o fim das coligações nas eleições proporcionais, o que se faz de modo relacional, considerando-se também a cláusula de barreira. Ao manusear os argumentos, pretende-se refletir acerca do que pode advir ante a ausência das coligações. A correlação entre o fim das coligações e a cláusula de barreira leva a, ainda que de passagem, considerá-la também nas análises.

1 Desenvolvimento

1.1 *Democracia, representatividade e partido*

A democracia direta, em princípio, possibilita um vínculo praticamente instantâneo — diríamos em caráter mesmo espontâneo — entre o cidadão e a decisão política. O cidadão toma parte no processo decisório, ocupando, no limite, ele próprio o papel de deliberador político. Era a prática democrática vigente na Grécia antiga, exercitada no âmbito da ágora. Não é uma democracia que se afigure viável, no entanto, nas modernas sociedades de massa. Tampouco, no seu tempo, consubstanciava-se como democracia consoante a uma pretensão geral de igualdade, qual hoje almejam os textos constitucionais.

Vale lembrar que Platão, importante pensador do período clássico da filosofia antiga, era um crítico da democracia. Nas palavras de Norberto Bobbio:

[...] modelo da democracia moderna foi a democracia dos antigos, de modo particular a da pequena cidade de Atenas, nos felizes momentos em que o povo se reunia na ágora e tomava livremente, à luz do sol, as próprias decisões, após ter ouvido os oradores que ilustravam os diversos pontos de vista. Para denegri-la, Platão (que era um antidemocrático), chamou-a de "teatrocracia" (palavra que se encontra, não por acaso, também em Nietzsche). (Bobbio, 2018, p. 52)

Relembre-se que a própria Constituição brasileira trata dos direitos políticos (capítulo IV) e da figura partidária (capítulo V) no bojo do título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, cujo artigo inicial, o artigo 5º, um dos mais populares da Constituição, enuncia, apenas no *caput*, duas vezes a noção de igualdade:

Todos são *iguais* perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (CF, 1988, destaques nossos)

Os Direitos Políticos, contidos no capítulo V da Constituição Federal, encontram guarida no seu artigo 14, a ressaltar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei”. Cabe distinguir a diferença entre direito político e capacidade política. Direito político implica o direito de o cidadão participar, de forma democrática, da organização, do funcionamento e da gestão do Estado. Já a capacidade política é a aptidão pública, devidamente reconhecida pela ordem jurídica, de o cidadão exercer o poder de sufrágio, a saber, o direito de votar e de escolher seus representantes, de forma legítima, além de poder ser votado. Nesse sentido, o voto é considerado o instrumento pelo qual o sufrágio se concretiza na prática. A capacidade política inicia-se com o alistamento eleitoral, condição que qualifica o indivíduo como cidadão e lhe confere capacidade eleitoral. Esta é dupla: ativa, com o direito de votar, e passiva, com o direito de ser votado.

Os direitos políticos, em linhas gerais, estão intimamente vinculados ao direito de nacionalidade. Para entender essa relação é importante recordar os três elementos que, tradicionalmente, são compreendidos como constitutivos do Estado: território, poder soberano e povo. O povo (apesar de se tratar de conceito genérico) é que detém a prerrogativa de exercer os direitos políticos. É o povo que dispõe de capacidade política. Para delimitar e definir “povo”, são utilizadas regras do direito de nacionalidade, dividido em nacionalidade primária e nacionalidade secundária. Tanto aqueles que detêm nacionalidade primária quanto aqueles que detêm nacionalidade secundária podem exercer capacidade política no Brasil, com a exceção da ocupação de determinados cargos que são privativos de brasileiros natos, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, I-VII, da Constituição Federal (1988).

Se esse é o tom de constituições modernas, cumpre lembrar que a democracia grega não prezava, no entanto, a ampla participação, mas restringia-se à participação entre iguais. Para chegar a esse estado, uma larga parcela da população era excluída. A igualdade não atingia todos. A pólis grega, ao contrário, fundava-se exatamente — em termos de participação política — na ampla desigualdade a demarcar as diferenças de posições entre cidadãos e não cidadãos. O texto arendtiano publicado postumamente, *O que é política?*, pontua o caráter excludente da democracia grega e

nos faz recordar que o sentido que é atribuído à democracia variou sobremaneira ao longo do tempo: "para poder conversar, ele precisava de outros de categoria igual à dele. Portanto, para a liberdade não se precisava de uma democracia igualitária no sentido moderno, mas sim de uma esfera limitada de maneira estreitamente oligárquica ou aristocrática" (Arendt, 2018, p. 49). Não é despropositado relembrar aqui o culturalismo "vira-lata" brasileiro, de que trata o sociólogo Jessé Souza (2020, p. 35). Observa o autor:

No culturalismo "vira-lata" brasileiro, é o Estado dominado supostamente pelo homem cordial e particularista que se tornará o conceito mais importante da vida intelectual e política até hoje: o particularismo do Estado e da elite política corrupta. Ora, por que só no Estado teríamos corrupção, se para essa teoria "vira-lata" todo o povo é corrupto e inferior? Só pode ser porque o Estado é a única instituição moderna que pode ser influenciada, por meio do voto, pelos pobres e negros excluídos e abandonados. Criminalizar apenas o Estado equivale então a criminalizar a própria soberania popular, única instância autorizada de participação dos pobres. (Souza, 2020, p. 35)

Nas páginas anteriores, Arendt explica que a liberdade agregada à vida na pólis era condicionada por uma liberdade prévia, que se configurava pela não subordinação a outro homem e pela ausência da necessidade de trabalhar pela própria subsistência: "para poder viver numa pólis, o homem já devia ser livre em outro sentido — ele não devia estar subordinado como escravo à coação de um outro nem como trabalhador à necessidade do ganha-pão diário" (Arendt, 2018, p. 47). Para chegar a tal estado de liberdade (que se poderia qualificar como política), o homem deveria libertar-se, antes, em outro sentido. Arendt fala de uma "libertação pré-política para a liberdade na pólis", e relembra que "o meio decisivo era a sociedade escravagista" (Arendt, 2018, p. 48).

A liberdade é aqui mencionada porque, como a própria Arendt ressalta no mesmo texto, a coisa política, no sentido grego, centrava-se na ideia de liberdade, sendo esta entendida em duas dimensões, uma negativa e outra positiva. Explica a autora: "negativamente como o não-ser-dominado e não dominar, e positivamente como um espaço que só pode ser produzido por muitos, onde cada qual se move entre iguais" (Arendt, 2018, p. 48). Ora, tanto uma quanto outra dimensão lançam luz sobre a igualdade que se estabelecia na pólis, uma liberdade, como vimos, pós-libertação. É no âmbito dessa liberdade que se instaura a cena política. Seu exercício é também o exercício de governar-se, livremente.

Na sua clássica comparação entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, Benjamin Constant (2019) chama atenção para as alterações incidentes sobre a noção de liberdade ao longo do tempo. Em atenção ao que se referem como "o desenho de Constant", os Professores Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo sistematizam as duas visões da liberdade, ligando a cada qual elementos aderentes (Caggiano & Lembo, 2009, p. 292). Iniciando-se pela liberdade-autonomia,

noção orientadora do espírito liberal iluminista do século XVIII, colocam: "pode a liberdade ser vista como ausência de coação — uma esfera de autonomia [...], uma área na qual seria vedada qualquer ingerência do poder". Em sequência, em referência à liberdade dos antigos: "esta outra visualização importa a exigência de *participação*". E enfatizam: "o indivíduo seria considerado como portador da *qualidade de ser livre* desde que *lhe fosse assegurada a participação nas decisões políticas*".

Note-se que a liberdade dos antigos não se tratava de ausência, mas de ação. Livre era aquele que agia, e o agir condicionava, no âmbito político, à possibilidade de falar. Na mesma obra, Arendt remete-nos à expressão grega para uma constituição livre: *isonomia*, e esclarece: "*isonomia* é, antes de mais nada, liberdade de falar" (Arendt, 2018, p. 48). A ordenação de um tal falar — que, relembre-se, é um falar entre iguais — possivelmente tenha sempre representado um desafio para as comunidades humanas. Com o passar do tempo (tomando-se aqui licença para condensar séculos de história), sucedidos como pressões pelo alargamento da noção de igualdade e a emergência das sociedades de massa, a democracia direta tornou-se infactível, demandando a articulação de um novo modo de participação política, aquele que se estabelece pela representação política.

A noção de representação não se estabeleceu, no entanto, repentinamente. A própria consolidação do partido político, o *medium* pelo qual a representação se opera, tardou a ocorrer e, talvez, nunca tenha deixado de ser problemática. Costuma-se associar a gênese do *standard* representativo à Grã-Bretanha, cuja prática parlamentar inspirou modelos políticos mundo afora. É bem verdade que outras fontes contribuíram para a configuração da representação política, como a política francesa e o clero, mas é notadamente a Grã-Bretanha que nos dá o precedente da representação política tal qual hoje a conhecemos.

É em solo britânico que se enxerga o repúdio ao mandato imperativo, fato relevante na conformação da representatividade política. A separatória da vinculação entre representante e representado dá espaço a um outro modo de exercício representativo, em que o representante resta desatado dos eleitores. É famoso (e emblemático do repúdio ao mandato imperativo) o discurso do filósofo e estadista irlandês, Edmund Burke, em que ele, no século XVIII, dirigindo-se aos eleitores de Bristol, postula: "Vocês elegem o deputado, (...) mas, uma vez eleito, ele não mais é deputado de Bristol, é membro do Parlamento" (Caggiano & Lembo, 2009, p. 301).

A esse respeito vale rememorar, igualmente, o dizer de Norberto Bobbio:

A democracia moderna, nascida como democracia representativa em contraposição à democracia dos antigos, deveria ser caracterizada pela representação política, isto é, por uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado. O princípio sobre o qual se funda a representação política é a

antítese exata do princípio sobre o qual se funda a representação dos interesses, no qual o representante, devendo seguir os interesses particulares do representado, está sujeito a um mandato vinculado (típico do contrato de direito privado que prevê a revogação por excesso de mandato). (Bobbio, 2018, p. 44)

A partir do Velho Continente, a fórmula de representação política alastra-se globalmente. Quando as comunidades se agigantam, não há outro modo com que se possa contar, pelo menos sem excluir uma larga parcela da população do processo decisório, como ocorria na democracia grega. A representação é a alternativa que se apresenta a cidadãos (agora eleitores) que anseiam por participação no delineamento dos rumos dos seus destinos. É o *demos* falando, por intermédio de seus representantes. Aos poucos, a representação vai se mostrando complexa. Passa a corresponder, nas palavras dos Professores Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo, a “um verdadeiro sistema”, “um arranjo político constitucional” (2009, p. 302).

Firmada como realidade inexorável, a representação passa a ser, ela própria, objeto de escrutínio, espécie de exame do “quadro patológico da representação” (Caggiano & Lembo, 2009, p. 302). A fórmula representativa pode ensinar, no limite, a não representação, quando, então, ela deixa de fazer qualquer sentido. Crises representativas têm sido, desde há muito, recorrentes. O que está permanentemente em pauta é como fazer com que, por intermédio da consulta eleitoral, saíam-se vencedores candidatos que compoñham um quadro representativo dos eleitores. Noutras palavras, que resulte, da correspondência entre os sufrágios ativo e passivo uma espécie de *match* político. Igualmente: como fazer com que, no momento pós-eleitoral, o quadro constituído dê voz (represente) os interesses da comunidade. Não têm faltado, ao longo do tempo, na intenção de aperfeiçoar a representatividade, problemas diversos a discutir.

Muitos deles tocam a figura partidária. Consiste o partido no canal da atuação política. A representação associa-se intimamente com os partidos, porquanto eles “deveriam, no sistema ideal, revelar a diversidade ideológica, com representação da sociedade” (Machado, 2018, p. 58). Seguiriam existindo num cenário de democracia direta? Se a ligação entre democracia direta e a figura partidária é conceitualmente frouxa, dá-se o oposto em relação à democracia representativa: o partido é peça absolutamente necessária à representação política. Independentemente da natureza que se lhe atribui (relembre-se que, no Brasil, a natureza partidária já foi objeto de intensa discussão: se hoje o partido é concebido como pessoa jurídica de direito privado, uma associação especializada em política, antes de 1988, concebia-se o partido como pessoa jurídica de direito público), o partido tem operado, funcionalmente, como intermediário entre o *demos* e a classe política, entre os destinatários do poder político e o polo dos tomadores de decisões. Trata-se de um ente que, antes de ser jurídico, é político — e, juntamente com essa conotação, emergem contratempos (Consulta 1387, 2006).

Entre os contratempos, destacam-se questões atinentes à fidelidade partidária (e, acompanhando-a, à questão acerca do pertencimento do mandato — a quem pertence: ao partido ou ao candidato eleito?). No Brasil, o artigo 17, § 1º, da CF ressalta que os estatutos dos partidos políticos devem estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. Há, como se observa, uma distinção importante no próprio texto constitucional entre disciplina e fidelidade. A disciplina partidária é instituto de direito privado, pois trata do vínculo entre o partido político e seus filiados. A fidelidade partidária, por sua vez, tem natureza de direito público, ao relacionar o mandatário do cargo eletivo (o político) ao seu partido e ao eleitor que o elegeu.

A questão, no entanto, mais proeminente a causar discussão é saber se atos de infidelidade partidária são suficientes para a perda de mandato político. A consulta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 1398/2007 concluiu que o mandato político pertence ao partido, podendo haver, da parte do político, a perda do mandato por ausência de fidelidade partidária. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5018 (ADI, 2013), entendeu que o princípio da fidelidade partidária não se aplica aos detentores de mandatos eletivos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania e das escolhas realizadas pelo eleitor. Nesse sentido, vale destacar igualmente a Súmula 67 do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecida no âmbito da consulta 8271 (TSE, 2013): "A perda do mandato em razão de desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário". A não imposição de fidelidade partidária ao sistema majoritário justifica-se, pois, em boa medida, porque o eleito por esse sistema não depende do quociente eleitoral. Na pessoa do eleito congrega-se a maioria dos votos. Buscando-se, desse modo, evitar qualquer contrariedade ao resultado expresso pela soberania popular, é que se nega a perda de mandato, por desfiliação partidária, a o eleito pelo sistema majoritário.

De início, os partidos adentraram a cena política recobertos de desconfiança. Foi apenas lentamente que o partido superou a aversão que lhe foi nos primeiros tempos endereçada. Hodiernamente, se sobre o partido ainda paira certa dose de descrença, é difícil negar sua significância no jogo democrático. Algumas expressões utilizadas no já citado texto dos Professores Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo retratam seu *status*: "a democracia patrocinada pelos partidos"; "peça essencial no jogo de disputa de votos rumo ao polo do poder"; "principal veículo de comunicação entre a sociedade política e a sociedade civil"; "o próprio desenho do Estado Moderno passa a demandar a presença do partido" (2009, p. 326-8). Os autores comentam, ainda, o prognóstico do positivista Hans Kelsen, que, no texto *Essência e valor da democracia* (1987, pp. 63-127), idealiza a doutrina do Estado de Partidos. Proclamava o autor austríaco: "A democracia moderna assenta-se sobre os partidos políticos, cuja relevância cresce com o fortalecimento progressivo do princípio democrático" (Caggiano & Lembo, 2009, p. 328). Conforme lembra Barreiros Neto (2018, p. 88), "[a]

imperiosa necessidade dos partidos políticos, na contemporaneidade, passou a se constituir num axioma da vida democrática”.

Atravessando momentos conturbados, o partido chega, na atualidade, como instituição, a despeito de não inconteste, forte. É, como usualmente se tem asseverado, o canal de comunicação entre os polos integrados, de um lado, pela população, de outro, pelos políticos. Além disso, conforme se depreende de Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo (2009, p. 329), o partido consiste num mecanismo nada irrelevante de recrutamento e socialização política. Escrevem os autores: “o partido alcançou a posição de *verdadeiro canal de comunicação e de participação no processo político; de mecanismo de recrutamento e de socialização política*” (Caggiano & Lembo, 2009, p. 329). A adesão dos candidatos ao sistema político ocorre, via de regra, pelo partido político (relembre-se que, no Brasil, o partido detém o monopólio da candidatura). O partido cumpre a importante tarefa de integrar não apenas estruturalmente o candidato, como também de iniciá-lo ou desenvolvê-lo mentalmente nas regras do jogo político. Em um momento posterior, promovida a eleição, o partido funciona como uma espécie de esponja a absorver as pressões sociais. Conserva, dessa forma, a estabilidade necessária à manutenção da estrutura democrática.

No caso brasileiro, a legislação reiterou a centralidade do partido no exercício da representação política. Em sede constitucional, observa entre as condições de elegibilidade a obrigatoriedade de filiação partidária, a qual se concebe como “o vínculo jurídico existente entre cidadão e Partido Político, configurando condição para que o cidadão possa pleitear um mandato eletivo, ou seja, é condição de concorrência e de registro de virtual candidatura” (Vasconcelos & Silva, 2018, p. 67). A reforma eleitoral de 2017, Lei 13.488 (2017b), introduziu o §14 ao artigo 11 da Lei 9.504 (1997), vedando o registro de candidatura avulsa, mesmo que o requerente tenha filiação partidária. Isso só fez reforçar a importância dos partidos políticos no processo de concorrência a cargos eletivos.

1.2 Os sistemas majoritário e proporcional

Para examinar os efeitos para a figura partidária decorrentes da mudança da regra eleitoral no que tange à possibilidade de coligação, é preciso ter em mente as distinções entre os dois sistemas eleitorais básicos, o majoritário e o proporcional, já que, conforme preceitua Salgado (2018, p. 57), “[o] principal elemento do sistema eleitoral é o princípio que o informa, que pode ser majoritário ou proporcional”. Esses são os sistemas eleitorais usualmente mencionados na classificação doutrinária. Vale consignar que subsistem variações, que contêm, em graus distintos, características de um ou outro sistema básico. A mudança — frise-se — atingiu apenas a eleição para cargos proporcionais (no caso em apreço, atingiu os cargos de vereadores, uma vez que são eleitos pelo sistema proporcional).

Sistemas eleitorais guardam relação estreita com a representatividade. É com vistas a atingi-la e a preservá-la que os sistemas são, em princípio, pensados. A democracia, uma vez assumido o *status* ideário de representativa, vê diante de si o enorme desafio contido na concretização da representação. Efetivar-se como representativo não é tarefa simples. É nesse ponto que se inscreve a noção de sistema eleitoral. Por "sistema eleitoral", entendem-se "[os] critérios utilizados para apontar os vencedores em um processo eleitoral, tendo em vista a legitimidade do voto", sendo que, "[n]o Brasil, adotam-se o sistema majoritário e o sistema proporcional, a depender do cargo para o qual se realizam as eleições" (Machado, 2018, p. 54). O sistema eleitoral majoritário, conforme consignado em Barreiros Neto (2018, p. 60), é definido nos seguintes termos:

Por este sistema, é considerado eleito o candidato que obtenha a maior soma de votos sobre os seus competidores, sendo os votos atribuídos aos demais candidatos desprezados, prevalecendo, assim, o pronunciamento emitido pela maioria. Vence a eleição, no sistema majoritário, o candidato mais votado. No sistema majoritário, pode ser necessária a mera maioria relativa para a aferição do candidato vencedor em uma eleição, como também pode haver exigência de maioria absoluta. Na primeira hipótese, estaremos diante do chamado sistema majoritário simples, adotado no Brasil nas eleições para senadores da república e prefeitos de municípios com até duzentos mil eleitores. Já na segunda hipótese, teremos a aplicação do sistema majoritário absoluto, adotado, no Brasil, nas eleições para presidente da república, governadores e prefeitos de municípios com mais de duzentos mil eleitores.

E o segundo, o proporcional, nos termos de Gomes (2020, p. 270-271):

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir entre os múltiplos partidos políticos as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de segmentos sociais minoritários. Por isso, o voto pode ter caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido; também é possível votar tão só na agremiação (= voto de legenda), caso em que apenas para ela o voto será computado.

Note-se que os sistemas eleitorais são fórmulas que pretendem traduzir a intenção da população votante na ocupação dos cargos eletivos disponíveis. Nas palavras dos Professores Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo (2009, p. 347), "fórmulas [...] utilizadas para transformar votos em cadeiras parlamentares ou na indicação do vencedor do pleito eletivo". O Professor Virgílio Afonso da Silva destaca (1999, p. 51): "fórmula eleitoral é a operação matemática que traduz os votos em mandatos, o que significa dizer que é a fórmula eleitoral que define quem ganha e quem perde as eleições". Mais do que prescrições matemáticas, os sistemas eleitorais orientam a própria noção de representatividade, aberta, em princípio, a modelagens várias. Quer-se dizer: não constitui a representatividade algo dado. Necessário construí-la, o que pode se dar, virtualmente, por caminhos distintos, até mesmo divergentes.

A fórmula aqui não se oferece no sentido de fórmula correta. Trata-se de fórmula eleita apenas. Nada há que nos permita falar em a fórmula representativa. Maurice Duverger é lembrado no texto dos Professores Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo (2009, p. 347), que escrevem: "como já demonstrava Duverger nos anos 50 do século passado, notória a tendenciosidade de que alguns destes métodos são portadores" — métodos aqui são tratados no contexto de sistemas eleitorais, fórmulas.

Se os dois sistemas básicos de que se ocupa esta seção, por um lado, afiguram-se como construções possíveis em meio a outras tantas possibilidades, por outro — vale rememorar —, têm raízes históricas profundas, arraigadas possivelmente de longa data na cultura eleitoral das nações que os adotam. Berço da representação política tal qual hoje a concebemos, a Grã-Bretanha fornece-nos, paralelamente, as bases tanto do sistema majoritário quanto do proporcional. Não se trata, portanto, de arbitrários quaisquer, mas de concretizações possíveis que chegam ao momento presente após um extenso período de consolidação.

No já referenciado texto dos Professores Monica Herman Caggiano e Cláudio Salvador Lembo, apontam-se vantagens e desvantagens ligadas a cada um dos sistemas. Da estrutura do sistema escolhido sobrevêm efeitos relevantes. Por meio do sistema, é possível garantir ou maior governabilidade, o que ocorre no sistema majoritário, ou maior espelhamento ideológico, o que ocorre no sistema proporcional (Salgado, 2018, p. 61).

Entre as vantagens dos sistemas majoritários, indicam-se: simplicidade das cédulas; voto uninominal; favorecimento de candidaturas independentes. Entre as desvantagens: sub-representação dos partidos pequenos; possibilidade de um partido obter maioria de cadeiras com minoria de votos; dificuldade de formação de novos partidos. Entre as vantagens dos sistemas proporcionais, indicam-se: clareza na oferta ao eleitorado do quadro eleitoral; atribuição de número de cadeiras proporcionalmente ao número de votos obtidos; reflexo mais fiel da realidade social e das diversidades. Entre as desvantagens: multiplicação dos partidos; coligações infinitas; instabilidade e fragilidade dos governos (Caggiano & Lembo, 1999, pp. 349-50). Note-se que os autores colocam a possibilidade de estabelecer coligações infinitas, que, segundo eles, podem conduzir a crises políticas, no rol de desvantagens do sistema proporcional.

O quadro que na sequência se reproduz, extraído do mesmo texto, compila características dos dois sistemas no que diz respeito à influência sobre a representação e sobre a fórmula decisional.

Quadro 1. Características dos sistemas eleitorais

Sistema	Fórmula da representação	Fórmula decisória	Objetivo da representação
Majoritário	Representação por maioria	Ganha a maioria	Formação de maiorias estáveis
Proporcional	Representação proporcional	Vários setores sociais decidem	Espelha de melhor forma o eleitorado

Fonte: Caggiano e Lembo (2009, p. 350).

No sistema eleitoral brasileiro, os esquemas a serem observados nas eleições estão consignados no próprio texto constitucional. Eleições para os cargos de chefia do poder executivo nos três níveis e para o senado devem obedecer ao princípio majoritário. Aqui, no majoritário, vale, de passagem, lembrar a constatação de Maurice Duverger (1970, p. 274): "Viu-se que o sistema majoritário de um turno tende ao bipartidarismo; pelo contrário, o escrutínio majoritário de dois turnos ou a representação proporcional tendem ao multipartidarismo". Eleições para os cargos de deputados e vereadores, distintamente, devem obedecer à técnica proporcional (ver artigos 28, 29, 45, 46, 77 da Constituição Federal de 1988 e artigos 106 a 113 do Código Eleitoral de 1965), que ocorre com base na fórmula do belga Victor D'Hont, resultante de debates travados ainda no século XIX, inclusive por pensadores como Thomas Hare e John Stuart Mill (Nicolau, 2004, p. 42). É nesse particular quadro de sistemas que incide a mudança quanto à possibilidade de coligação ocorrida nas eleições municipais de 2020. Como colocado, ela afeta apenas a eleição por sistema proporcional, ou seja, eleições para vereadores. Partidos que lançaram candidatos a prefeito puderam prosseguir estabelecendo coligações. Considerar as diferenças entre os sistemas majoritário e proporcional pode ser relevante na reflexão sobre os impactos ocorridos num deles, uma vez que se coloca cada qual em dissonância com o outro.

1.3 O fim das coligações nas proporcionais, cláusula de barreira e o enxugamento de legendas

LaPalombara e Weiner (1966, p. 14) trabalham com o conceito de "carga" no sistema político tradicional. A carga constitui-se de forças motrizes de modificação de um padrão partidário, que forçam a criação ou a aceitação de um novo modelo de atuação das agremiações. Ocorre quando o desempenho político é percebido como insatisfatório. É a dinâmica produzida por crises e cargas que leva ao desenvolvimento político. A atual crise de representatividade do sistema partidário manifesta-se, com proeminência, no hiato (quase abismal) entre as expectativas sociais e a atuação parlamentar. Tal déficit não aponta necessariamente para o fim da democracia representativa, mas alerta para a necessidade de mudanças no modo como os partidos operacionalizam a representatividade no cenário democrático.

Seguindo-se a lei darwiniana, os partidos que melhor se adaptassem às demandas, em tese, seriam os que sobreviveriam. Contudo, não é sem o apoio de critérios “artificiais” que a seleção tende a ocorrer. A jovem democracia brasileira ainda se retorce para encontrar formas adequadas de conduzir a seleção, apostando, para tanto, em criações legislativas. A Lei 9.096/1995 (a lei partidária), por exemplo, em seu artigo 13, estipulava que teria direito a funcionamento parlamentar o partido que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtivesse o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados, já deduzidos os brancos e os nulos, em pelo menos um terço dos estados e, ainda, com um mínimo de 2% do total de cada um deles, sendo tal previsão aplicável a todas as casas legislativas.

Levada a questão ao STF, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de 1351-3 (Supremo Tribunal Federal, 1995) e 1354-8 (Supremo Tribunal Federal, 1995), a Corte decidiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, que ao impor limitações não previstas constitucionalmente, atentaria contra os princípios democrático e do pluripartidarismo. Houve, na época, quem entendesse que a democracia não poderia sofrer limitações no que tange ao acesso a recursos públicos e à consideração da vontade popular eleitora das minorias partidárias, e houve também quem entendesse que as limitações legais encarnavam o ideal da representatividade, na medida em que expurgariam das casas legislativas as legendas de pouca expressividade. O debate não terminou aí, todavia. Diante da criação desenfreada de novos partidos políticos e do agravamento da crise política, a classe representante entendeu por bem transpor a barreira argumentativa levantada nos votos das ADIs, e, em 2017, elevou a cláusula de barreira ao *status* de Emenda Constitucional, a emenda 97 (2017a), a qual não apenas trouxe uma cláusula de barreira de modo escalonado até o pleito de 2030, como inovou em mais um critério de seleção partidária: o fim das coligações aos cargos proporcionais.

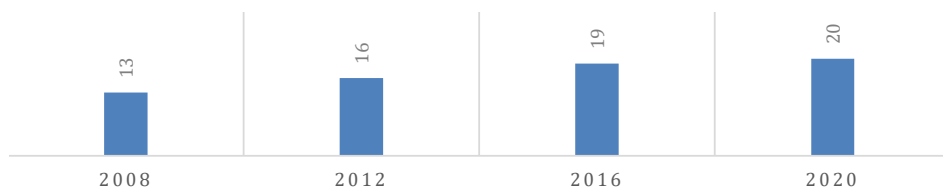
O legislador atacou na emenda duas importantes causas da crise de representatividade observadas na sociedade brasileira, ambas atreladas ao pluripartidarismo: a existência de partidos cujo propósito resume-se praticamente à outorga de apoio a partidos maiores, os chamados (os primeiros) “partidos de aluguel”, e a pulverização da governabilidade do executivo nas casas legislativas, favorecedora da mercantilização da atuação legislativa em termos de trocas políticas. Com o fim das coligações, esperava-se que os partidos menores não conseguissem cumprir com as estipulações da cláusula de barreira. Seriam eles, por consequência, extirpados do sistema, subsistindo apenas as agremiações que, de fato, detivessem representatividade popular. A alternativa para as pequenas legendas seria a incorporação por outras legendas ou, ainda, a fusão — saídas que, de igual maneira, reduziriam o número de siglas.

Se não se nega a existência de um hiato entre a atividade partidária e os anseios sociais — com agremiações percebidas mais como agentes do Estado que como pon-

te entre a sociedade civil e o Estado —, não se pode asseverar de plano que o fim das coligações nas eleições proporcionais acabará com esse hiato. Outras questões devem ser consideradas, algumas das quais bastante complicadas, como o peso dos recursos públicos nas campanhas. Quer-se dizer: não há uma relação necessária do tipo causa-efeito — pelo menos não de modo exclusivo — entre crise de representatividade e multiplicação partidária. Um enfrentamento mais frutífero da crise talvez se deva voltar para os porquês de se chegar a um estado de proliferação partidária sem que a isso correspondam ecos sociais. A crítica, nesse ponto, não se endereça propriamente ao multipartidarismo, mas a um estado multipartidário sem a correspondente diversidade ideológica ou teleológica. É aí que se constata a desvirtuação da atuação partidária. O pluralismo político não se resume ao critério meramente quantitativo. Como ressalta Sartori em *Teoria dei partiti e caso italiano*, ao critério numérico deve-se somar o ideológico, pois, se não existir distanciamento de ideias, há, na prática, um ou poucos partidos (Sartori, 1982). Dessa maneira, coloca-se em questão o próprio modelo de atuação partidária, cujo foco tem sido, não raro, o poder pelo poder.

Outro ponto interessante a avaliar é o possível “efeito rebote” que pode advir do enxugamento das legendas. O exemplo de que aqui se vale é do pleito municipal de 2020 de Curitiba, capital paranaense. Mesmo com o fim das coligações, as eleições findaram com uma maior distribuição das cadeiras entre os partidos. Verifica-se, nesse quesito, um crescendo em relação às eleições anteriores.

Gráfico 1. Quantidade de legendas com cadeiras por pleito em Curitiba



Fonte: elaboração própria com dados fornecidos pelo TSE a partir do site Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (www.divulgacandcontas.tse.jus.br, s/d).

Cabe ponderar, no entanto, que o ocorrido em Curitiba pode estar embasado num tipo de carga no sistema político decorrente do discurso “antissistema”, termo utilizado pelos sociólogos Immanuel Wallerstein e Giovanni Arrighi (Faria, 2020, p. 168). Eleitores afetados pelos mais variados problemas ansiariam por uma nova política, estampada em candidatos proponentes de rupturas em relação à política tradicional, independentemente de viés ideológico. O que muitas vezes se olvida, todavia, é que, uma vez eleitos, têm os políticos de conviver com a mesma política do dia a dia. Escolhas baseadas no “antissistema” podem levar, assim, a desilusões. Uma possível consequência é o desencadeamento da criação desenfreada de novas legendas

— não raro encabeçadas por veiculadores do palavrório populista. O sistema resta, nessa hipótese, outra vez enfraquecido, persistindo a crise de representatividade.

Conclusões

A democracia pressupõe embates, e é por eles que ela existe. É em cenas bastante conflituosas — não raro envolvendo valores profundamente arraigados nas culturas — que as democracias contemporâneas se desenrolam. Seguindo a democracia direta como algo de difícil viabilização, o mandato representativo é o caminho que se afigura como alternativa, trazendo consigo a figura partidária. Muitos dos juízos quanto às patologias do sistema político tomam, de tal sorte, o partido como ponto de referência. A ele são endereçadas críticas que se pretendem remodeladoras do sistema. A proibição das coligações nas eleições proporcionais é mostra disso.

O presente estudo examinou, preliminarmente, o fim das coligações, passando por questões relevantes que circundam o tema — a relação entre democracia, representatividade e partido, os sistemas majoritário e proporcional e o contexto maior de enxugamento de legendas, no qual se insere a cláusula de barreira. Trata-se, evidentemente, de um breve introito. A proibição é uma medida recente. Análises mais consequentes demandarão o transcurso do tempo. Apenas futuramente será possível conhecer melhor, de forma analiticamente mais segura, os efeitos da medida.

A crítica mais contundente à medida adotada endereça-se à questão da representatividade. Supostamente, a medida atentaria contra a própria representatividade, especialmente de grupos minoritários. Isso se daria em meio a um verdadeiro paradoxo, caso se tenha em conta que a medida é adotada justamente como resposta à crise de representatividade. Cabe ressaltar — e cumpre lembrar — que tende a haver certa aderência entre partidos menores e as respectivas minorias sociais. Enfim, a crise representativa é um problema delicado, e o remédio proposto apresenta efeitos colaterais. Em princípio, não faz sentido que os efeitos colaterais sejam mais danosos ao sistema do que são os problemas já existentes.

Crê-se que o fim das coligações conduza, no prazo, a uma redução significativa do número de legendas. Cabe perguntar, no entanto, se aquelas que sobram conseguirão ter maior representatividade em termos qualitativos. A crítica segundo a qual a eliminação dos pequenos partidos levará à sub-representação de minorias é pertinente. Então, em que espaço político serão acomodados os interesses das minorias? O incremento de qualidade da democracia interna partidária pode ser um caminho para sanar tal problema. Se as grandes estruturas partidárias conseguirem garantir decisões democráticas, interesses de grupos minoritários podem, inclusive, ganhar mais espaço no debate político. Como se sabe, esse não é, porém, um trajeto fácil, talvez tampouco crível a curto prazo.

Adquirirão as alianças outros formatos? Como farão os partidos para preservar os quinhões de poder? Como ficará a governabilidade? São questões a serem desvendadas nas próximas cenas da história política brasileira. Com relação à governabilidade, cumpre lembrar que os partidos anões, até então, pulverizam o poder de barganha. A possível integração deles por partidos maiores pode gerar uma maior penetrabilidade no parlamento das tratativas do executivo, do que talvez decorra um cenário de governabilidade menos truncada. Agora, se essa nova governabilidade destoar dos anseios sociais, apenas se agravará a crise de representatividade.

Quando se trata de modelo partidário, sistema eleitoral ou mesmo a condução da vida política como um todo, não há fórmula perfeita. Se há algo que o fim das coligações nas eleições proporcionais evidenciou é que o presente momento está agravado em termos de carga, e não há medidas simples a ministrar. O efeito ocorrido em Curitiba chama atenção para isso. O corpo eleitoral, por pressão social, deve seguir seu papel como ator político e participar da modelagem de uma atuação partidária tal que esteja à altura da grave função de representar. Um grande risco, no entanto, no curso dessa busca, é deixar-se levar por saídas imediatistas e fáceis, ou por saídas que pervertam as próprias razões de ser do sistema, seja ao pender para um radicalismo que mine conquistas obtidas a duras penas, seja, dissimuladamente, ao manter o *status quo* sob a argumentação de defesa do povo ou da democracia.

Referências

- Arendt, H. (2018). *O que é política?* (R. Guarani, trad.). Bertrand Brasil.
- Barreiros Neto, J. (2018). *Direito Eleitoral*. Juspodivm.
- Bobbio, N. (2018). *O Futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo* (M. A. Nogueira, trad.). Paz & Terra.
- Caggiano, M. H. & Lembo, C. S. (2009). Dos direitos políticos. In S. Y. K. Tanaka (Ed.). *Direito constitucional* (pp. 290-356). Malheiros.
- Constant, B. (2019). *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos* (L. A. Marques da Silva, trad.). Edipro.
- Duverger, M. (1970). *Os partidos políticos* (C. M. Oiticica, trad.). Zahar.
- Faria, F. de C. (2020). *Democracia e partidos em crise: a busca por respostas*. Ithala.
- Gomes, J. J. (2020). *Direito Eleitoral*. 17ª ed. Atlas.
- LaPalombara, J. & Weiner, M. (1966). *Political parties and political development*. Princeton University Press.
- Kelsen, H. (1987). *Essência e valor da democracia*. Arquivos do Ministério da Justiça.
- Machado, R. C. R. (2018). *Direito Eleitoral*. Atlas.
- Nicolau, J. M. (2004). *Sistemas eleitorais*. Editora FGV.
- Presidência da República do Brasil. (1965, 15 de julho). *Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. Diário Oficial da União de 19/07/1965. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm

- Presidência da República do Brasil. (1988, 5 de outubro). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União de 05/10/1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Presidência da República do Brasil. (1995, 19 de setembro). *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal*. Diário Oficial da União de 20/09/1995. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm
- Presidência da República do Brasil. (1997, 30 de setembro). *Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições*. Diário Oficial da União de 01/10/1997. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm
- Presidência da República do Brasil. (2017a, 4 de outubro). *Emenda constitucional nº 97. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição*. Diário Oficial da União de 05/10/2017. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm
- Presidência da República do Brasil. (2017b, 6 de outubro). *Lei nº 13.488 de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral*. Diário Oficial da União de 06/10/2017. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm
- Salgado, E. D. (2018). *Reforma política*. Contracorrente Edições.
- Sartori, G. (1982). *Teoria dei partiti e caso italiano*. SugarCo Edizioni.
- Silva, V. A. da (1999). *Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos jurídicos-políticos e a aplicação ao caso brasileiro*. Malheiros.
- Souza, J. (2020). *A guerra contra o Brasil: como os EUA se uniram a uma organização criminosa para destruir o sonho brasileiro*. Estação Brasil.
- Supremo Tribunal Federal [STF]. (1995, 27 de setembro). Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1351. (Pleno). <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1625725>
- Supremo Tribunal Federal [STF]. (1995, 6 de outubro). Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1354. (Pleno). <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1626351>
- Supremo Tribunal Federal [STF]. (2013, 17 de julho). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5018. (Pleno). <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437872>
- Tribunal Superior Eleitoral [TSE]. (2006, 8 de novembro). Consulta 1387 (Pleno). <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=249292006&comboTribunal=tse>
- Tribunal Superior Eleitoral [TSE]. (2013, 20 de fevereiro). Consulta 8271: estabelece a Súmula 67 (Pleno). <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=31612013&comboTribunal=tse>
- Tribunal Superior Eleitoral [TSE]. (s/d). *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>
- Tribunal Superior Eleitoral [TSE]. (2007, 8 de maio). Consulta nº 1398. Resolução (Min. Cesar Asfor Rocha). Diário de Justiça, Tomo I.
- Vasconcelos, C. & Silva, M. A. (2018). *Direito Eleitoral*. Saraiva.